

PROCESSO N.º 1855/10

PROTOCOLO N.º 5.673.888-6

PARECER CEE/CEB N.º 1176/10

APROVADO EM 14/12/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIRAQUARA

MUNICÍPIO: PIRAQUARA

ASSUNTO: Solicitação de orientações sobre matrículas de alunos reprovados na 1ª

Série do Ensino Fundamental regime de 08 anos.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício N.º 127/10-SMED, datado de 26 de agosto de 2010, às fls. 02, a Secretária Municipal de Educação Loireci Dalmolin de Oliveira, encaminha o protocolado em epígrafe e solicita deste Conselho "orientações referente à matrícula dos alunos de 1ª série que, porventura, vierem a reprovar neste ano letivo, tendo em vista que em 2011 não teremos mais turmas de 1ª série, somente 1º e 2º anos".

Segundo orientação do Núcleo Regional de Educação Área Metropolitana Norte, estes alunos deverão ser matriculados no 1º ano. Não concordamos com esta orientação, pois além do aluno reprovar ele terá que retroceder em seus estudos, já que entendemos que 1º ano e 1ª série desenvolvem trabalhos pedagógicos diferenciados.

2. No Mérito

2.1. O protocolado em epígrafe trata da solicitação da Secretária Municipal de Educação do município de Piraquara, quanto aos alunos que porventura vierem a reprovar neste ano letivo de 2010, na 1ª Série do Ensino Fundamental regime de 08 anos.

Conforme informação da interessada, a partir do ano letivo de 2011, somente ofertarão o Ensino Fundamental regime de nove (09) anos.

Estranhamos a menção deste fato pela Secretária Municipal de Educação do município de Piraquara, ao relatar que possui alunos na 1ª série do Ensino Fundamental no regime de oito (08) anos ainda em 2010, uma vez que a implantação do

MV 1



PROCESSO N.º 1855/10

Ensino Fundamental, regime de nove (09) anos foi obrigatória e gradativa a partir de do ano de 2007.

O Ensino Fundamental regime de oito (08) anos, terá a cessação gradativa a medida que for implantado o Ensino Fundamental regime de nove (09) anos, que por sua vez tem proposta pedagógica diferenciada e devidamente regimentada, como determina o art. 14 da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR.

Art. 14 - A ampliação do ensino fundamental para nove anos, por ser gradativa, apresentará a coexistência dos sistemas de 8 (oito) e de 9 (nove) anos, situação que requer planejamento da instituição de ensino, no sentido da garantia da qualidade e do direito à educação.

A Deliberação n.º 03/07-CEE/PR, concedeu no art. 1º a prorrogação para a implantação gradativa, até no máximo no ano de 2010.

Art. 1º A implementação progressiva do Ensino Fundamental de nove anos no Sistema de Ensino do Estado do Paraná dar-se-á até o ano de 2010, podendo as mantenedoras ofertarem, simultaneamente, o Ensino Fundamental de oito e nove anos, considerando a legislação própria.

Assim, neste ano de 2010, não poderia existir turma de 1ª Série do Ensino Fundamental regime de oito (08) anos, pois o último prazo para iniciarem o 1º ano de Ensino Fundamental regime de nove (09) anos é o ano de 2010.

O encaminhamento que o Parecer n.º 721/07-CEE/PR e o Parecer n.º 585/08-CEE/PR, orientam que o aluno deve permanecer na série/ano que houve a reprovação.

No entanto, entendemos que a criança não deve arcar com o ônus, sendo penalizada com uma outra regressão, que seria frequentar o 1º ano, pois a situação é fruto do período de transição que houve para a implantação do Ensino Fundamental regime de nove (09) anos.

Ainda, é imprescindível a compreensão de que o que está sendo acrescentado é um ano no início do Ensino Fundamental e a sua terminalidade será efetivada no nono (9°) ano, para alunos com aproximadamente 14 anos de idade, como ocorre ao término na 8ª série. Não há acréscimo ao final do curso. Conforme a tabela abaixo, quando se compara as séries e os anos dos dois regimes, obtém-se a seguinte correspondência, tendo em vista a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos:

Sendo assim, poderão utilizar-se da tabela e fazer a adequação devida com o intuito de atender às necessidades desse município.

MV 2



PROCESSO N.º 1855/10

TABELA CONSTANTE DO PARECER N.º 763/07-CEE/PR

séries - EF 8 anos de duração	anos - EF 9 anos de duração
8 ^a - terminalidade	9° - terminalidade
7 ^a	8°
6ª	7°
5ª	6°
4 ^a	5°
3ª	4°
2ª	3°
1ª	2°
	1° - acréscimo

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a consulta da Secretária Municipal de Educação do município de Piraquara, reafirmando o contido no mérito do presente Parecer, ou seja, aplique-se a tabela de adequação acima exposta.

Encaminhe-se cópia do Parecer n.º 763/07-CEE/PR.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora. Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro Presidente da CEB

MV 3